

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE

-2015/2016

No dia 23 de Outubro de 2015, as 19.30 horas, à Praça cinco de Novembro, 351, sala 302 centro Manhuaçu Minas Gerais, foi realizada uma Assembléia Geral convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Geral da Construção Civil de Manhuaçu (MG), conforme Edital de convocação publicado no JORNAL DIÁRIO DE MANHUAÇU, edição do dia 3 de Outubro de 2015, página nº 7, que consta o seguinte ordem do dia: Negociação Coletiva, reivindicação salarial, apresentação da proposta, discussão e votação e aprovação das reivindicações, autorização da diretoria para firmar acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, impossibilitada a negociação, autorização para ingressar com Dissídio Coletivo perante a Justiça do Trabalho, assuntos gerais. O presidente do sindicato Sr. Jairo Guilherme Vieira, deu início a reunião, agradecendo a presença de todos. Logo em seguida pediu ao Secretário que fizesse a leitura da ata anterior, que após lida foi aprovada por todos os presentes. Retomou a palavra o S.r. presidente dizendo das grandes conquistas dos trabalhadores nas negociações anteriores, sendo as mesmas uma das melhores negociações já celebrada entre a classe trabalhadora e a classe patronal. Logo em seguida foi aberta a palavra, então tomou a palavra o Sr. José Geraldo Coelho primeiro secretário, alertando os trabalhadores a respeito das perdas salariais devido a grande alta da inflação, sugerindo que o reajuste salarial fosse no mínimo ao percentual de 12 (doze por cento). Logo em seguida fez uso da palavra o Sr. Fagner Gomes de Oliveira, sugerindo um aumento de 15, (quinze) por cento no salário da categoria. Após grande debate onde muitos deram suas opiniões a pauta de reivindicação salarial ficou da seguinte forma a seguir: Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS As partes resolvem fixar, para os trabalhadores da categoria, piso salarial no valor de R\$980 (novecentos e oitenta reais) por mês. Parágrafo único - Fica estabelecido que, para se obter o valor-hora do piso acima fixado, deverá ser efetuada uma simples operação aritmética, ou seja, dividir o respectivo valor-mês por 220 (duzentos e vinte). Reajustes/Correções Salariais CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL Os salários dos empregados pertencentes à categoria profissional conveniente serão reajustados, a partir de 1º de novembro de 2015, percentual no equivalente a 12% (doze) por cento para todos trabalhadores. Aplicação dos índices abaixo descritos, conforme o critério a seguir: a) Para os salários praticados em 1º de novembro de 2015, até o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) inclusive, aplicar-se-á reajuste pelo percentual de 12 (doze por cento), a partir de 1º de novembro de 2015; Para os salários praticados em 1º de novembro de 2014, em valores superiores a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) aplicar-se-á reajuste no valor fixo de R\$470,00 (quatrocentos e setenta reais), a partir de 1º de novembro de 2015. § 2º - Ficam automaticamente compensadas as antecipações ou reajustes salariais espontâneos que tenham sido concedidos após 1º de novembro de

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE

-2015/2016

2014, ressalvando, porém, os aumentos ou reajustes salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, de acordo com a IN vigente do TST. § 3º - As partes declaram que o percentual ora negociado é resultado de transação livremente pactuada, bem como atende em seus efeitos quaisquer obrigações salariais vencidas a partir de 1º de novembro de 2014, decorrentes da legislação. CLÁUSULA QUINTA - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE Os empregados admitidos após 1º de novembro de 2014 terão o salário-base nominal reajustado, a partir de 1º de novembro de 2015, com o mesmo percentual de correção aplicado aos admitidos anteriormente, desde que o valor não ultrapasse o menor salário da função. § 1º - Nas funções nas quais não houver paradigma ou nas empresas que iniciaram suas atividades após 1º de novembro de 2014 poderá ser adotado o critério de proporcionalidade, observada a seguinte tabela, aplicável para os salários, praticados quando da admissão, até o valor de R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais): TABELA DE PROPORCIONALIDADE DATA DE ADMISSÃO DO EMPREGADO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE MENSAL Percentual % 1% decrescente ao mês de admissão subsequente - Os percentuais da tabela incidirão sobre o respectivo salário de admissão, ficando compensados todos e quaisquer aumentos, reajustes e antecipações salariais que tenham sido concedidos. § 3º - Para os empregados que percebam salários em valores superiores a R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), o reajuste de que trata esta cláusula será apurado pela aplicação proporcional do valor previsto na alínea "b" da cláusula quarta, ao número de meses trabalhados entre 1º de novembro de 2014 a 31 de outubro de 2015. § 4º - Para observância dos critérios de fracionamento e aplicação das tabelas de proporcionalidade, deverão ser observados os salários praticados quando da admissão do empregado. § 5º - Para fazer jus ao percentual do mês, o empregado deve ter sido admitido até o respectivo dia 15 (quinze), sendo que as admissões posteriores ao dia 15 provocam reajuste pelo índice do mês imediatamente seguinte. Pagamento de Salário – Formas e Prazos CLÁUSULA SEXTA - DA FORMA DE PAGAMENTO O pagamento dos salários poderá ser feito em cheques ou por cartão salário (sistema eletrônico). Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo CLÁUSULA SÉTIMA - SUBSTITUIÇÃO Serão concedidas, em favor do trabalhador substituto, as vantagens salariais do trabalhador substituído, enquanto perdurar a substituição e desde que esta não seja eventual. CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO Será fornecido ao empregado o demonstrativo do pagamento de salários, com a discriminação das parcelas pagas e os respectivos descontos. CLÁUSULA NONA - GARANTIA DE PERCEPÇÃO DE SALÁRIOS - FATORES CLIMÁTICOS ADVERSOS E OUTROS Ficam assegurados os salários dos trabalhadores, que estando à disposição do empregador, fiquem impossibilitados de

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE

-2015/2016

exercerem suas atividades em razão dos fatores de ordem climática, falta de material ou maquinaria danificada, desde que se apresentem e permaneçam no local de trabalho durante toda a jornada laboral ou sejam dispensados. CLÁUSULA DÉCIMA - INTEGRAÇÃO DE ADICIONAIS Os adicionais de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade e adicional de transferência, desde que percebidos em caráter habitual, serão acrescidos ao salário normal, pela média duo decimal, para efeito de pagamento de décimo terceiro salário, de férias normais ou proporcionais e de aviso prévio indenizado, bem como pagamento de repouso semanal remunerado, excetuando-se, quanto a este, as parcelas integrativas que tenham sido calculadas e pagas em proporção ao salário mensal, hipótese em que a integração do repouso já se fez de forma corrida. Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS As horas extras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário/hora. § 1º - Não serão consideradas horas extras aquelas excedentes a 7h20min diárias, trabalhadas em regime de compensação de jornada semanal. § 2º - As empresas de fundação e sondagem de solos, sujeitas a esta Convenção, poderão efetuar acordo diretamente com a Federação dos Trabalhadores signatária do presente instrumento, para prorrogação da jornada de trabalho em circunstâncias específicas, quando será negociado um percentual especial para este caso. Prêmios CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE FÉRIAS Com o objetivo de estimular a assiduidade ao trabalho, as empresas e empregadores concederão aos seus empregados um abono de férias anual, independentemente do abono constitucional, da seguinte forma: A) Para os que percebem até R\$965,80 (novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho, a serem calculadas sobre o salário contratual; B) Para os que percebem acima de R\$1081,69 (novecentos um mil e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos), o abono será igual a 80 (oitenta) horas de trabalho a serem calculadas sobre a porção do salário equivalente a R\$1.081,69 (um mil e oitenta e um reais e oitenta e um centavos). § 1º - Somente farão jus ao abono de férias ora ajustado os empregados que demonstrarem assiduidade no período aquisitivo das férias completado durante a vigência deste acordo, entendendo-se por assiduidade a do empregado que houver faltado ao serviço até, no máximo, 03 (três) vezes durante o período aquisitivo das férias, excetuando-se as ausências previstas no art. 473 da CLT, devidamente comprovadas. § 2º - As horas de salário correspondentes ao abono de férias de que trata esta cláusula serão pagas ao empregado por ocasião do retorno das férias, após o efetivo gozo das mesmas, na primeira folha de pagamento subsequente, e serão estendidas, nas mesmas bases e condições ora convencionadas, à hipótese de indenização de férias adquiridas ou vencidas por ocasião da rescisão contratual. O mesmo não ocorrerá, porém, quando do pagamento de férias proporcionais no acerto

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE

-2015/2016

final rescisório, no qual o abono de férias não será devido. § 3º - O abono de férias de que trata esta Cláusula será calculado apenas sobre o salário fixo auferido pelo empregado, sem considerar na sua composição quaisquer outras parcelas de natureza salarial, tais como horas extras, repouso remunerado, adicional noturno, adicional de insalubridade ou de periculosidade, ou qualquer outro título. § 4º - O fato de o empregado haver convertido 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário não importará na redução do presente abono de que trata esta Cláusula. § 5º - Os empregados que receberem seus salários por mês terão os mesmos convertidos em horas, para efeito de pagamento do abono ora instituído. § 6º - A faixa salarial referida nas letras A e B do caput desta Cláusula sofrerá os mesmos reajustes e antecipações que porventura vierem a ser aplicados aos salários da categoria profissional conveniente. § 7º - O abono de férias de que trata o caput desta cláusula, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social (INSS), consoante dispõe o art. 144 da CLT. **Auxílio Alimentação CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA** As empresas concederão, aos empregados que preencherem os requisitos previstos no parágrafo 1º desta Cláusula, uma cesta básica por mês com, pelo menos, 15 (quinze) quilos, em 6 (seis) produtos diferentes, dentre eles, obrigatoriamente, arroz, feijão e açúcar, procedendo o desconto respectivo nos salários dos empregados de quantia equivalente a 10% (dez por cento) do valor da cesta. Fica vedada a inclusão do sal dentre os produtos componentes da cesta básica. § 1º - Farão jus à cesta básica os empregados que trabalharem no canteiro de obra, auferindo salário igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e que demonstrarem assiduidade integral, entendendo-se esta a do empregado que não houver faltado ao serviço nenhuma vez durante o mês, ressalvadas apenas as ausências justificadas por motivo de acidente de trabalho, devidamente comprovadas por documento hábil. O fornecimento da cesta básica ao acidentado ficará limitado ao período de um ano. § 2º - A empresa poderá, em substituição à entrega de uma cesta básica in natura no local de trabalho (obra), fornecer um vale-cesta ou cartão eletrônico que permitirá ao trabalhador efetuar a troca junto a um fornecedor, respeitando-se sempre as mesmas condições e os produtos estabelecidos nesta Cláusula. § 3º - As empresas que fornecem refeições aos seus empregados, nos canteiros de obra, não estão obrigadas a concederem a cesta básica. § 4º - O empregador será obrigado a entregar a cesta básica ou o correspondente vale-cesta e/ou cartão eletrônico ao empregado que fizer jus até o dia dez (10) do mês subsequente àquele em que adquiriu esse direito. § 5º - As empresas deverão exigir do fornecedor da cesta básica, na hipótese de in natura, a observância dos requisitos previstos na legislação pertinente, inclusive, se for o caso, A Instrução Normativa do INMETRO. Esta obrigação deverá ser observada a partir do mês de janeiro de 2004. **Auxílio Morte/Funeral CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL** As empresas ficam obrigadas ao pagamento do funeral do

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE

-2015/2016

empregado que vier a falecer em razão de acidente do trabalho, limitado este ônus ao valor equivalente a R\$758,30 (setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos). Este valor sofrerá correção de acordo com os mesmos índices de reajustes aplicáveis aos salários da categoria profissional. Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - READMISSÃO DE EMPREGADOS No caso de readmissão do empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado o contrato de experiência, desde que a readmissão ocorra num prazo inferior a 12 (doze) meses. Desligamento/Demissão CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA Todo empregado demitido sob acusação de falta grave deverá ser cientificado do ato da dispensa, por escrito, e contra recibo das razões determinantes de sua demissão, sem prejuízo de outras razões. Aviso Prévio CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO A título elucidativo, convencionam que: a) aviso de dispensa imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, de que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio; b) aviso prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado de que seu contrato de trabalho será rescindido após decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar nesse lapso temporal. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO Será concedido 1 (um) dia a mais no pagamento do aviso prévio, para cada ano trabalhado, desde que o empregado tenha mais de 45 anos de idade e mais de 3 anos contínuos de serviço prestado à empresa quando da rescisão do contrato de trabalho. Mão-de-Obra Temporária/Terceirização CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATOS DE EMPREITEIROS Os contratos de empreitada de mão de obra devem ser celebrados com subempreiteiros constituídos sob a forma de pessoa jurídica e autônomos, devidamente organizados e registrados nos órgãos competentes, com endereços e sedes claramente especificados nos instrumentos contratuais. Além disso, as empreiteiras deverão fazer a retenção de um percentual mínimo de 11% (onze por cento) das faturas de pagamento dos subempreiteiros para garantia do cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária por parte destes, na forma do art. 31, da Lei nº 8.212 de 24/07/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98, exigindo-lhes a cada mês prova da satisfação dos encargos pertinentes à mão de obra utilizada na subempreitada, orientando-os ainda quanto ao cumprimento da Convenção Coletiva aplicável aos trabalhadores. Contrato a Tempo Parcial CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO Fica instituído para as empresas e trabalhadores representados pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais – Sinduscon-MG e pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Minas Gerais, o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 21/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/99. § Único: Os critérios e condições que

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE

-2015/2016

regerão a aplicação do instituto previsto no caput serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, respeitadas as disposições legais pertinentes, devendo o Sindicato Obreiro obrigar-se a negociar com o interessado tão logo seja convidado. Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Qualificação/Formação Profissional CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALFABETIZAÇÃO A fim de propiciar ao trabalhador da construção civil o resgate de sua cidadania, recomendase às empresas a adoção do programa de alfabetização nos canteiros de obras para seus operários, em parceria com os sindicatos convenientes. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REFERÊNCIA As empresas abrangidas por esta convenção, quando solicitadas e desde que conste de seus registros, informarão os cursos concluídos pelo empregado. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO Fica facultado às empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenientes, suspender o contrato de trabalho para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional, nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.726, 03/11/98. § Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no caput serão objeto de negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro obrigar-se a negociar com o interessado tão logo seja convidado. Ferramentas e Equipamentos de Trabalho CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS Atendendo ao estímulo que os empregados devem ter para sua melhor qualificação, recomenda-se às empresas o financiamento de ferramentas adequadas ao bom desempenho de suas atividades, desde que haja prévia e expressa concordância dos interessados quanto ao valor do financiamento e a forma de pagamento. § 1º - Recomenda-se às empresas fornecer gratuitamente as ferramentas de trabalho aos seus empregados promovidos no momento da promoção, de forma a permitir-lhes dar início à nova função. § 2º - As empresas que não dispuserem de empregados que tenham como tarefas específicas as de limpeza e conservação de ferramentas, deverão estruturar seus serviços ou pelo menos designar os que habitualmente cumprirão esta tarefa, que se recomenda tenha início, pelo menos, trinta minutos. Estabilidade Mãe CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE Será concedida garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, nos moldes da alínea b, do inciso II, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave, término do contrato a prazo e término da obra. Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO Na hipótese do empregado sofrer acidente do trabalho, será observado o disposto no artigo 118 da Lei 8.213/91. Estabilidade Aposentadoria CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADOS EM VIA DE APOSENTADORIA As

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE

-2015/2016

empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, desde que tenham 7 (sete) anos contínuos de trabalho na empresa. A concessão deste benefício fica condicionada à comunicação do empregado ao empregador de sua situação de pré- aposentadoria, devidamente comprovada. Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO E DA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO Os empregados, inclusive mulheres e menores, poderão ser dispensados do trabalho aos sábados ou em qualquer outro dia de trabalho, em todo o expediente ou em parte dele, com a correspondente prorrogação da jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, respeitada a jornada avençada, nunca superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. § 1º - As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão os acréscimos dos adicionais previstos neste acordo, nem qualquer outro acréscimo. § 2º - Fica estabelecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto nesta Cláusula, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para todos os efeitos, isso significando que o empregador poderá voltar a exigir o trabalho neste dia, em caso de necessidade de serviço. § 3º - Quando a empresa adotar o sistema de prorrogação e compensação de horário previsto neste acordo, e o feriado recair em um dia de 2ª a 6ª feira, o trabalhador poderá compensar as horas de prorrogação relativas àquele dia de feriado com o trabalho das horas correspondentes no sábado seguinte ou na semana subsequente. Se o feriado, porém, recair em um sábado, a empresa terá que abolir a prorrogação das horas correspondentes na semana que o anteceder, ou, então, pagá-las como se extraordinárias fossem. § 4º - Ficam as empresas e/ou empregadores autorizados, através de acordo individual e escrito diretamente com os seus respectivos trabalhadores, prorrogar a jornada de trabalho, em qualquer dia da semana, inclusive no sábado, especificando-os, para compensar dias de feriados legais ou recessos da empresa, a exemplo de: dias de Carnaval, Semana Santa, Natal, Ano Novo etc. Neste caso, as respectivas horas suplementares não serão remuneradas e nem consideradas extraordinárias para os efeitos da legislação trabalhista, devendo ser remetida uma cópia do acordo ao Sindicato Profissional. § 5º - Fica autorizado a todas as empresas e/ou empregadores que se utilizam de serviços de vigias, optar pelo

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE

-2015/2016

regime de compensação da escala de 12 X 36, devendo, neste caso, ser firmado acordo individual e escrito com os seus respectivos trabalhadores. COMPENSAÇÃO DE JORNADA CLÁUSULAVIGÉSIMANONA- BANCO DE HORAS Fica instituído, para as empresas e trabalhadores representados pelas entidades convenentes, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado Banco de Horas, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 9.601 de 21/01/98. § Único: Os critérios e condições que regerão a aplicação do instituto previsto no caput serão objeto de

negociação direta entre o Sindicato Profissional e a Empresa e/ou Empregador, devendo o Sindicato Obreiro obrigar-se a negociar com o interessado tão logo seja convidado. DESCANSO SEMANAL CLÁUSULATRIGÉSIMA- DESCANSO SEMANAL Ao empregado que tenha sido convocado para o trabalho, em dia de repouso, será garantida uma folga correspondente, ou as horas trabalhadas ser-lhe-ão remuneradas como extraordinárias. FALTAS CLÁUSULATRIGÉSIMAPRIMEIRA- PAGAMENTO DE FALTAJUSTIFICADAPOR ATESTADO MÉDICO Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência. CLÁUSULATRIGÉSIMASEGUNDA- FALTADO EMPREGADO ESTUDANTE Não poderá ser exigida do empregado estudante a prestação de horas extraordinárias, desde que o mesmo comprove mensalmente, ao empregador, a sua condição de estudante. Parágrafo Único - Será abonada a falta do empregado estudante, desde que: a) seja por motivo de prova em estabelecimento de ensino; b) o horário da prova coincida, total ou parcialmente, com o horário de trabalho do empregado; c) o empregado avise o empregador com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; d) o empregado comprove, com atestado da escola, o efetivo comparecimento à prova. CCT - Construção Civil 2015/2016 FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS CLÁUSULATRIGÉSIMATERCEIRA- CONCESSÃO E INICIO DO GOZO DE FÉRIAS O início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes e o pagamento deverá ser feito nas condições do Art. 145 e parágrafo da CLT. LICENÇA REMUNERADA CLÁUSULATRIGÉSIMAQUARTA- RECEBIMENTO DO PIS A empresa que assim o preferir poderá receber o PIS devido ao empregado perante o órgão competente, repassando a importância recebida para o mesmo ou, então, deverá conceder-lhe licença remunerada igual a meio expediente, a fim de que ele possa receber tais verbas. SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO CLÁUSULATRIGÉSIMAQUINTA- ÁGUAPOTÁVEL A água potável

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE

-2015/2016

será oferecida aos trabalhadores, conforme exigência legal.

CLÁUSULATRIGÉSIMASEXTA- MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRAACIDENTES DO TRABALHO As empresas obrigam-se a cumprir e fazer cumprir as normas legais de segurança, higiene e medicina do trabalho, aplicáveis ao setor da construção civil, adotando todas as medidas preconizadas a fim de se evitarem acidentes do trabalho.

CLÁUSULATRIGÉSIMASÉTIMA- ANDAIME DE MADEIRA Fica proibido utilizar andaimes tabuados com menos de 25 mm de espessuras e pernas com qualquer das faces menor que 40 mm, assim como, em caso de madeira branca, fica proibida a sua reutilização em andaime.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL CLÁUSULATRIGÉSIMAOITAVA- EPI As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitadas as normas legais, contra recibo especificado para tal fim.

Parágrafo Único - Quando da dispensa do obreiro, fica o mesmo obrigado a restituir a empresa os EPIs em seu poder, nas condições em que se encontrarem, sob pena de ressarcir o custo dos mesmos.

UNIFORME CLÁUSULATRIGÉSIMANONA- UNIFORME As empresas fornecerão aos empregados, gratuitamente, uniformes, quando for exigido o uso.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS CLÁUSULAQUADRAGÉSIMA- ATESTADO MÉDICO OU ODONTOLÓGICO Serão reconhecidos e terão plena validade os atestados médicos e/ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independente de ordem e origem, excluídos os particulares.

PRIMEIROS SOCORROS CLÁUSULAQUADRAGÉSIMAPRIMEIRA- REMOÇÃO DO EMPREGADO ACIDENTADO As empresas são responsáveis pela remoção do empregado acidentado no trabalho, providenciando veículo para levá-lo até o local onde será adequadamente atendido, ou até o local da contratação, caso o acidente exija tal remoção.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO CLÁUSULAQUADRAGÉSIMASEGUNDA- VISITAAO LOCAL DE TRABALHO Mediante prévio entendimento com a administração empresária, poderá o Sindicato profissional, através de seus dirigentes devidamente credenciados, visitar os locais de trabalho de seus representados, no máximo, uma vez por mês, para assisti-los, verificar as condições de execução da Convenção Coletiva e facilitar a sindicalização.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES (ARTIGO 513, "E" DA CLT) As empresas descontarão de todos os empregados abrangidos por este instrumento normativo, como meras intermediárias, na folha de pagamento do mês de abril/2015a quantia equivalente a um dia do salário base, e recolherão o produto desta arrecadação à Federação dos Trabalhadores ou Sindicatos Profissionais, em guias próprias, a serem fornecidas pelos favorecidos, das quais constará o nº da conta e o banco, até o 10º (décimo) dia útil após o desconto.

CCT - Construção Civil 2015/2016

A - Direito de oposição - Fica assegurado ao trabalhador, que venha comprovar sua

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM GERAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE MANHUAÇU

ATA DA REUNIÃO REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE

-2015/2016

condição de não associado ao Sindicato Profissional representado pela Federação dos Trabalhadores signatária desta Convenção, o exercício de oposição ao desconto previsto no caput desta Cláusula, o qual poderá ser feito no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da assinatura deste instrumento, perante o Sindicato Profissional, através de documento escrito. B - Se houver atraso no recolhimento do valor descontado dos empregados, as empresas deverão efetuar-lo com o acréscimo da atualização monetária verificado pela variação do IGP/M da Fundação Getúlio Vargas do respectivo período, além da multa de 2% (dois por cento) de atraso. C - Efetuado o desconto, as empresas deverão enviar à Federação dos Trabalhadores ou ao Sindicato Profissional a relação dos descontados, com a discriminação dos respectivos valores recolhidos. D - A Federação dos Trabalhadores ou Sindicatos Profissionais representados se comprometem a remeter, antes da efetivação do referido desconto, para as empresas, uma circular explicativa do mesmo. E - O empregado admitido no período de janeiro/2015 a julho/2015 terá descontada a assistencial de que trata esta Cláusula, no mês subsequente ao da sua admissão, desde que pertença à categoria profissional há mais de um ano e não tenha sofrido o respectivo desconto na empresa e/ou empregador anterior. F - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA- CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela Federação e Sindicatos profissionais e os oferecimentos feitos em contraproposta pela entidade sindical patronal.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA- MULTA Constatada a inobservância por qualquer das partes ou de qualquer cláusula da presente Convenção, será aplicada à inadimplente multa equivalente a 01 (um) dia de salário, elevada para 02 (dois) dias de salário, em caso de reincidência específica, importância que reverterá em benefício da parte prejudicada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA- PRORROGAÇÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO O processo de prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS TRABALHISTAS Em virtude da data em que as partes efetivamente fecharam esta negociação e assinaram este instrumento normativo, fica convencionado que quaisquer diferenças salariais, de verbas rescisórias e outras de natureza trabalhista, devidas a partir do mês de novembro/14 que, em razão da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho não foram pagas, as empresas e/ou empregadores poderão pagá-las até o quinto dia útil do mês após a assinatura da respectiva CCT. Após longo debate todas as cláusulas foram aprovadas por todos os presentes. Nada mais tendo a tratar pediu a Sr. Presidente que fosse encerrada a presente ata que vai assinada por mim secretário e os demais presentes em folha própria de assinatura em anexo